



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000181/2006-69
Recurso nº. : 154.299
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 2004
Recorrente : DEVANIR GARCIA PARRA & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101-96.269

IRPJ – GLOSAS DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO – A simples apresentação de notas fiscais não basta para amparar custos ou despesas operacionais na determinação do lucro real. Necessária a comprovação do pagamento ou justificação dos serviços prestados, sem o que não poderão ser deduzidos na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes.

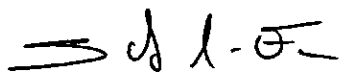
MULTA DE OFÍCIO – FRAUDE - Restando devidamente provada e caracterizada a fraude, crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, mediante a utilização de documentos fiscais inidôneos, impõe-se à aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVANIR GARCIA PARRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13855.000181/2006-69
Acórdão nº. :101-96.269



SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 13855.000181/2006-69
Acórdão nº. :101-96.269

Recurso nº. : 154.299
Recorrente : Devanir Garcia Parra & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

DEVANIR GARCIA PARRA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 03/05, no valor de R\$ 287.320,14 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 11/13, no valor de R\$ 128.578,25, totalizando o montante de R\$ 415.898,39, já com os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2003

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que foi constatado que a contribuinte utilizou-se de notas inidôneas para aumentar as suas despesas e diminuir os impostos devidos.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 17.03.2006, apresentou, tempestivamente, impugnação em 11.04.2006 (fls. 245/261), alegando em síntese que:

- (i) os autos de infração não merecem prosperar tendo em vista que a empresa sempre agiu de boa-fé, apresentando as notas fiscais que refletem a prestação de serviços que foram devidamente pagos. Sendo assim, faz jus as deduções efetuadas em sua contabilidade. Nesse sentido transcreve comentários de Maria Helena Diniz e Adriana Mandim Theodoro de Mello;

- (ii) prossegue afirmando que a boa-fé é uma das causas de exclusão da ilicitude que atua em todos os departamentos do direito positivo, o que inclui, portanto, o direito tributário. No caso em tela, a contribuinte comprovou suas despesas através das notas fiscais apresentadas;
- (iii) alega que o agente fiscal não agiu com imparcialidade, mas sim defendeu uma tese sua;
- (iv) ressalta, ainda, que jurisprudência administrativa exclui penalidades face à existência de boa-fé, conforme decisão proferida no recurso voluntário nº 88.246 pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes;
- (v) esclarece que ao contrário do que entendeu o agente fiscal, a empresa Barrater Comércio, Terraplanagem e Locação de Equipamentos, quando emitiu as notas consideradas inidôneas, não estava inapta;
- (vi) destaca, ainda, que conforme se depreende do Termo de Fiscalização, informou quando solicitado que os pagamentos efetuados foram realizados em moeda corrente, com cheques de clientes, mediante apresentação das notas fiscais;
- (vii) afirma que as notas fiscais foram emitidas no ano de 2003, sendo que a empresa Barrater somente teve sua baixa em 10.10.03. Dessa forma, apenas uma das notas fiscais, qual seja, a nota fiscal nº 236, no valor de R\$ 73.783,00, foi emitida posteriormente a baixa da referida empresa, não tendo a contribuinte conhecimento desta situação. Sendo assim, as demais notas fiscais não deveriam ser



consideradas inidôneas pela fiscalização, visto que a contribuinte sempre agiu de boa-fé;

- (viii) prossegue afirmando que não obstante as alegadas irregularidades da empresa Barrater, o fiscal autuante não comprovou qualquer vínculo, fora aqueles de natureza comercial, existente entre esta e a contribuinte;
- (ix) ressalta que somente tomou conhecimento de que o Sr. Joaquim G. Costa não faz parte do quadro societário da empresa Barrater, após o resultado das investigações feitas pelo Agente Fiscal;
- (x) salienta que está passando por dificuldades financeiras e tem seu nome lançado nos sistemas de proteção ao crédito. Dessa forma, a Sra. Sabah Chahoud, sócia da contribuinte, empresta sua conta corrente particular, para movimentação financeira, tudo em conformidade com o contrato de fideicomisso firmado entre elas;
- (xi) finalmente, requer sejam os autos de infração declarados nulos, com o conseqüente cancelamento dos supostos débitos, ou caso assim não entendam os julgadores, sejam refeitas as contas, para que o imposto e a contribuição sejam calculados somente com a desconsideração da nota fiscal nº 236, no valor de R\$ 73.783,00.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto -SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Após relatar as alegações da contribuinte, os julgadores transcreveram os arts. 29, III, 37, 38, 39 e 43 da IN/SRF 200/2002, verificando que agiu corretamente o fiscal autuante, amparado na legislação então vigente, para considerar inidôneas os documentos fiscais emitidos pela empresa Barreter durante o ano-calendário 2003.

Nesse sentido, destacaram que conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/22, a empresa Barrater foi considerada inapta em razão de verificação realizadas nos autos do Processo Administrativo nº 10930.002278/2003-25. Sendo assim, nos termos do art. 43, §3º, IV, da IN/SRF 200/2002, as notas fiscais são consideradas inidôneas, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica.

Ressaltaram, que conforme disposto no art. 43, §5º, da IN/SRF 200/2002, cabe ao contribuinte tomador de serviços comprovar o pagamento e a efetiva utilização do serviço. Dessa forma, verificaram que no presente caso, a contribuinte apenas limitou-se a afirmar que os pagamentos foram realizados em dinheiro e em cheques de terceiros obtidos com a venda de combustíveis em seu posto, não sendo esses argumentos verossímeis.

Em relação à alegação de boa-fé feita pela contribuinte em sua defesa, entenderam os julgadores que existem nos autos indícios e provas suficientes de que as despesas representadas pelas notas fiscais da empresa Barreter não existiram.

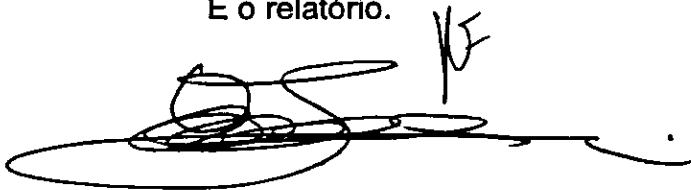
Quanto à aplicação da multa imposta de 150%, não obstante as afirmações da contribuinte de que não restou configurada a má-fé, consignaram os julgadores que resta evidente o intuito de fraude, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, mantendo, portanto, também o lançamento a esse título.



Processo nº. : 13855.000181/2006-69
Acórdão nº. :101-96.269

Intimada da decisão de primeira instância em 21.08.06, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 12.09.2006 (fls. 303/321), oportunidade em que reafirmou os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

A handwritten signature, consisting of several overlapping loops, is written over a horizontal line. To the right of the signature, the initials 'VF' are written in a stylized, vertical manner.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, trata o presente recurso contra decisão de primeira instância que manteve *in totum* a exigência do crédito tributário, ao argumento de que a existência de indícios convergentes que infirmam as despesas deduzidas na apuração do IRPJ e CSLL autoriza a glosa de despesas, sobretudo quando o contribuinte não comprova a realização de pagamentos, bem como, a consideração ardilosa de despesas fictícias na apuração do tributo caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa de 150%.

Por seu turno, para afastar a exigência que lhe foi imposta, invoca a Recorrente o princípio da boa fé, ao argumento de que adquiriu os serviços e os pagou por ele, com pessoas que supunha serem sócios da empresa contratada, bem como, apresentou a fiscalização as notas fiscais que refletem a prestação de um serviço e o seu respectivo pagamento.

Com a devida *vênia* ao longo arrazoado despendido pela Recorrente em seu recurso, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que julgou procedente o bem lançado Auto de Infração, vejamos:

No extenso relatório do Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/22), a fiscalização descreveu, passo a passo, o procedimento fiscal adotado, para ao final concluir que a contribuinte em situação financeira desfavorável, valeu-se do artifício de utilizar notas fiscais inidôneas para maquiar a sua contabilidade, aumentando as suas despesas, para como isso, deixar de pagar os impostos devidos.



Ou seja, no bem elaborado trabalho da fiscalização, constatou-se que a Recorrente utilizou-se de notas fiscais de empresa constituída em nome de "laranjas", que tinha por finalidade, conforme se depreende do relatório, emitir notas fiscais sem motivação - notas frias -, eis que não existia de fato, mas apenas à existência formal decorrente do arquivamento de seus atos constitutivos.

Dessa forma, não há o que se falar que contratou os serviços com a referida empresa de boa fé, eis que impensável contratar serviços no valor aproximado de R\$ 550.000,00, sem ao menos se dar ao trabalho de verificar a existência de fato da empresa contratada, bem como se ela possuía ou não condições de prestar os supostos serviços, o que de fato ficou provado pela fiscalização que não, eis que nem sede PROPRIA possuía, quanto mais os maquinários necessários para a execução dos mesmos.

O fato é que, apesar de alegar que comprovou os pagamentos das notas fiscais ora glosadas, não carregou aos autos qualquer comprovação nesse sentido, a não ser meras alegações de que os mesmos foram efetuados em moeda correntes e cheques de terceiros, ou seja, em nenhum momento do processo a Recorrente comprovou com documento hábil e idôneo o pagamento dos serviços ou mesmo a efetiva prestação de serviços que diz ter sido efetuado, o qual, se quisesse, poderia ter sido demonstrado por laudo, fotografias, etc., tendo em vista tratar-se de gastos efetuados com obra de escavação, terraplanagem e pavimentação, que a princípio, não tem qualquer relação com a atividade exercida pela contribuinte – posto de gasolina -, aliado ao fato de que, se realmente tivesse ocorrido tais serviços, provavelmente tratar-se-ia de ativo imobilizado e não despesas operacionais, ante as importâncias envolvidas e a destinação.

Dessa forma, por ter a Recorrente utilizado notas fiscais de forma fraudulenta, com o propósito exclusivo de reduzir a base imponible de tributação, e com isso deixar de recolher o imposto efetivamente devido, justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430/96.

Posto isso, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, a qual, inclusive, peço *vênia* para adotá-la na íntegra como se minha fosse.

Com relação à tributação reflexa – CSLL, é de se observar que a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de outros tributos, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, o decidido quanto ao lançamento principal – IRPJ -, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007


VALMIR SANDRI